



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Parecer Jurídico 180/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (DISPENSA LICITAÇÃO) Nº 020/2019

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: "Contratação de empresa especializada para realizar serviços de revisão de 50.000 KM no veículo MARCOPOLO VOLARE V8L EO – 2017 – PLACAS BBS-0829."

REQUISITANTE: Secretaria de Educação.

Do Procedimento

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pela Secretaria De Educação, em data de 28 de junho de 2019 (MARCOPOLO VOLARE V8L EO – 2017 – PLACAS BBS-0829), com despacho autorizador na mesma data respectiva, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado que há dotação orçamentária para contratação, bem como pela tesouraria a existência de recursos para custeio (02/07/2019). Após, vieram os autos para este parecer.

Considerações

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pelo departamento de compras.

Assim, o departamento de compras promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, atuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.

Pois bem, a obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

Rua Paraná 983 – Caixa Postal: 15 – CEP: 86.490-000 – Fone/Fax: (043) 3551-8307.
E-mail: pmrpinal@uol.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



A Dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do interesse Público.

Preliminarmente, segundo a Comissão Permanente de Licitação a situação invoca-se por enquadrar-se o caso tratado na Dispensa do **art. 24, inciso XVII, da Lei 8666/1993**, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência de garantia;

(incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

(Original não grifada)

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre e quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.

E nisso, sempre quando for necessária a aquisição de componentes ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção programada do bem ou produto, daremos azo à possibilidade da dispensa.

Alinhando claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

Conclusão

No presente processo, o departamento de compras já efetuou o levantamento de preços, bem como já colheu posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

Desta forma, diante da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e verificando-se que a despesa a ser realizada enquadra-se no Art. 24, XVII, da Lei 8.666/93, **pode-se DISPENSAR A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

ainda ser exigida a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei, desclassificando o concorrente que não comprovar tais situações.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 02 de julho de 2019.


Alysso Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546